

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIVISÃO DE ENSINO

SISTEMA PENITENCIÁRIO E A
RECUPERAÇÃO DO CONDENADO

Oficial - Aluno: Divino Efigenio de Almeida

MONOGRAFIA C A O - 88

Goiania, Go Julho de 1988

DIVINO EFIGENIO DE ALMEIDA

SISTEMA PENITENCIÁRIO E A RECUPERAÇÃO DO CONDENADO

Trabalho apresentado como requisito, para conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Academia de Polícia Militar de Goiás.

Goiânia/1988.

DEDICATÓRIA

A razão do sacrifício, minha esposa,
Herta, meus filhos, Anderson ,
Priscila e Melissa.

AGRADECIMENTO

Ao amigo, e orientador, MM Juiz de
Direito, Carlos Hipólito Escher.

ÍNDICE

pag.

Sistema Penitenciários Clássicos e atuais	10
Arquitetura Penitenciária	11
O condenado, seus direitos e deveres	13
O preso delinquente primário e reincidente	14
Problemas humanos do preso	16
Instrução e formação profissional do preso	17
O trabalho do condenado na prisão e fora dela como terapia ocu pacional	18
Os lazeres do preso	19
Agenda diária numa prisão	21
Disciplina Prisional e sanções disciplinares	21
Assistência às famílias dos presos e internados	23
Assistência à vitima, sua família e dependentes	24
Conclusão	25
Bibliografia	29

RESUMO

Estudo a respeito da pena, sua história, sua teoria geral, sua filosofia, sua execução.

Estudo quanto ao modelo arquitetônico ideal.

Estudo quanto a execução material, de competência da administração penitenciária.

Estudo sobre o acompanhamento do condenado e a sua supervisão da sua conduta, nos estágios, no cumprimento da pena. Fechado, semi-aberto e aberto.

Proposta para condução do problema, face a responsabilidade do Estado.

INTRODUÇÃO

Tem a presente monografia, a intenção de estudar o sistema penitenciário goiano e a recuperação do condenado, estabelecendo-se um paralelo entre o atual sistema e consequente recuperação do condenado, com um sistema que, senão ideal, pelo menos um sistema que conjugue as possibilidades do Estado com os anseios dos condenados, de sua família e da sociedade de um modo geral.

Logicamente, o estudo ora apresentado tem seus limites, não tendo a pretensão de esgotar o assunto que, infelizmente, não tem sido observado com a seriedade devida principalmente pelo Estado, de onde se espera tudo, ou quase tudo, a fim de que o condenado não seja visto como um ser desprezível ou como um objeto descartável. Sob este mesmo ângulo ele é visto também pela sociedade que, de um modo geral, rejeita o condenado, marginalizando-o, a ponto dele não encontrar meios de recuperação após o cumprimento da pena a ele imposta. Também não será omisso este trabalho, deixando de se analisar os aspectos considerados de maior ou menor complexidade.

Serão analisados desde os sistemas penitenciários clássicos e atuais, até a assistência a vítima e sua família, este último, considerado um avanço no Brasil devido a seu atual estágio de desenvolvimento passando pelos itens ou aspectos da arquitetura penitenciária; o condenado e seus direitos e deveres; o preso delinquente primário e reincidente; os problemas humanos do preso; sua instrução e formação profissional; o trabalho do condenado na prisão e fora dela, como terapia ocupacional; os lazeres do preso; a agenda diária de uma prisão; a disciplina prisional e sanções disciplinares e a assistência à família do preso.

Este estudo abrangerá temas a respeito da pena, sua história, teoria geral, filosofia e execução; quanto a execução material de competência da Administração Penitenciária; sobre o acompanhamento do condenado e supervisão de sua conduta, nos estágios e no cumprimento da pena, nos regimes fechados, semi-aberto e aberto; quanto a execução da Administração Penitenciária e por fim, uma proposta para a condução do problema, face a responsabilidade do Estado.

Desse modo, apesar de modesta, esta monografia, não fugirá de seu objetivo, fazendo uma demonstração do que existe e do que deveria existir, tornando-se uma posição em relação ao assunto abordado.

Tal estruturação tem por objetivos teóricos e práticos dar ao estudo um seguimento lógico, propondo demonstrar que o condenado não é mero objeto da execução penal ou do tratamento penitenciário. Também não é somente sujeito passivo - homem objeto - mas sujeito ativo - Homem-pessoa - que tem direitos e deveres e que o Estado e a sociedade devem sempre objetivar sua reintegração no seio da coletividade, de modo que, ao sair dali o condenado esteja realmente apto e adaptado ao meio que o acolherá e, jamais, simplesmente soltá-lo despreparado novamente na sociedade que normalmente o rejeitará.

Portanto, é preciso que o Estado prepare o condenado, enquanto preso, para que seja aceito com mais naturalidade em seu seio ao término da pena, acompanhando-o no início de sua reintegração na comunidade livre e laborativa, de modo que se sinta útil novamente. Não se permitirá que o desânimo, a ociosidade ou a promiscuidade tome conta de sua pessoa, enquanto a disposição do Estado, numa estrutura penitenciária que, em muitos aspectos, está ultrapassada.

O trabalho, como terapia ocupacional, deve ser encarado

como meio de recuperação do condenado e e não como um castigo imposto a ele, já que, visto deste ângulo, não lhe trará benefícios, mas revolta e insatisfação pela imposição.

Há necessidade, então, de uma agenda diária, intercalada' de lazer, com disciplina e sanções, se necessárias, observando se us direitos e deveres, demonstrando que o condenado pode ser útil tanto à própria Administração Penitenciária, quanto a si e a sua família, e, por último, ao Estado que, dando-lhe oportunidade para tal, aos poucos vai se desvinciliando de várias obrigações e, conseqüentemente, de despesas futuras ao investir adequadamente ' no condenado.

A adequação da arquitetura penitenciária atual com as novas técnicas, os direitos e deveres do condenado e a necessidade' do Estado em investir na pessoa do condenado, devem atingir o objetivo visando a recuperação do condenado.

Outro destaque no nosso estudo, está no item "assistência à vítima e sua família", a ser dada pelo Estado, com participação indireta do condenado. Tema polêmico e inovador mas de grande alcance e que por isso mesmo, deve ser analisado e debatido com mais profundidade, a fim de que, futuramente, tenhamos uma sociedade mais justa e humana.

1.0. SISTEMA PENITENCIÁRIO: CLÁSSICOS E ATUAIS

A expressão surgida na prisão Walnut Street, Filadélfia, nos Estados Unidos, século XIX, que consistia em substituir a pena de morte por recolhimento, no sentido vago, designava o funcionamento de prisão conforme um dos seguintes critérios:

Preso, em comum;

Preso, em isolamento "celular";

Isolamento total, diurno e noturno;

Isolamento parcial, "mitigado". Os diversos sistemas penitenciários surgidos, gravitam em torno da distinção capital da prisão em comum ou prisão celular.

Os sistemas penitenciários clássicos são classificados em quatro: PRISÃO EM COMUM - Excluída a época da promiscuidade total, mas a partir da classificação dos presos em grupos homogêneos ou pretensamento homogêneos; PRISÃO CELULAR - De isolamento total, diurno e noturno; PRISÃO DE ISOLAMENTO - Celular durante a noite e em comum durante o dia. PRISÃO CELULAR - De isolamento contínuo, no período inicial da pena, seguido da prisão celular durante a noite e em comum durante o dia. A esses sistemas podem ser acrescidos o da deportação "degredo", que consiste em transportar o condenado para colônias ou outros lugares possivelmente pouco hospitaleiros, longe da metrópole, com ou sem recolhimento a estabelecimento penal.

Os sistemas penitenciários atuais, variando com normas penais de cada país com a realidade de cada Estado, se resumem no conjunto organizado de normas seletivas de pessoal apto e adequadamente preparado, meios apropriados, edificações, aparelhagem, método de ciência e da técnica, para execução das sanções penais. Nesse panorama a expressão "sistema penitenciário" passou a designar regime penitenciário dentro de um estilo arquitetônico.

O primeiro passo para a sintetização, foi no sentido de resolver o problema da promiscuidade, separando, presos provisórios de condenados, homens de mulheres, adulto de crianças. A seguir as classificações dos delinquentes condenados, conforme a natureza e gravidade do delito cometido.

O sistema progressiva, evolui a ciência das prisões, seguindo a ciência penitenciária, paralelamente ao direito penal. Evolução no sentido de ser o condenado-presos, tratado não apenas como objeto, mas como homem-indivíduo, paciente das funções da pena, "paciente de recuperação".

Com a evolução as preocupações com a arquitetura, isoladamente ou não, atividade de trabalho e vigilância, passou-se as preocupações bio-psicológicas dos delinquentes condenados, tratando o delito como se doença fosse e com a educação, fase que integrou o sistema preocupado com as condições bio-psicológicas do delinquente condenado, análoga às oficinas, onde o condenado aprendesse um ofício, para, ao sair da prisão, poder ter um meio de vida honesto. Preocupação esta que levou adequar o pessoal e a participação do juiz, com função jurisdicionária, no contexto do sistema penitenciário.

Atualmente, o panorama penitenciário não é único, porém, com muitos sistemas, tendo entre eles inúmeros pontos em comum. Nenhum dos sistemas atuais, prescindiu dos sistemas clássicos. Houve evolução na eliminação de erros.

2.0. ARQUITETURA PENITENCIÁRIA

2.1. Deve atender requisitos que venham cumprir nas fases da pena, fechado, semi-aberto e aberto.

2.2. Deve atender as linhas gerais, a eliminação a promiscuidade, a separação homem-pena, primária-reincidente, fechado-aberto.

2.3. Deve constituir um conjunto para os três estágios

cumpriria a finalidade da pena e resultaria em medidas cautelares, impedindo passagem de um regime para outro através de ações desordenadas, nos denominados favorecimentos. Bem como viria a atender o cumprimento da pena da prática de ilícitos por diferentes classes.

2.4. Em cada estágio da pena, constituirá por um conjunto de celas individuais, comportando em anexo ao módulo, as oficinas, setores de trabalho, assistência médico-odontológica e jurídica. Referente a primeira fase, o sistema de trabalho é único.

2.5. O estabelecimento deve ter porte apropriado, para capacidade de não mais de quinhentos presos, por cada módulo.

2.6. Cada módulo deve haver distinção de segurança de um para outro.

2.7. Módulo destinado ao regime fechado, deve obedecer a um sistema de construção resistente, dotado de grades eletrônicas, simultânea ou independente, para o fechamento das respectivas celas. Contornado de muralha e fossos intransponíveis e guarnecido de vigilância militar, na parte externa por passarela.

2.8. O módulo destinado ao regime semi-aberto, deve obedecer construção semelhante ao fechado, eliminando os fossos e cumprindo-o na íntegra o modelo auburniano, em celas individuais.

2.9. O módulo destinado ao regime aberto, passa a ser constituído da construção de segurança, tendo como limite a muralha do complexo, administrado por portaria, cumprindo o modelo auburniano, mas em alojamento coletivo e banheiro coletivo.

2.10. Paralelo ao complexo de execução de pena comum deve edificar estabelecimento médico-penal, com duas seções auto-

nimas, sendo uma para toxicomanos e outra para condenados portadores de perturbações da saúde mental.

3.0. O CONDENADO E SEUS DIREITOS E DEVERES

3.1. Direitos que o condenado conserva, apesar da condenação.

3.1.1. Direito à vida;

3.1.2. Direito à integridade física e moral;

3.1.3. Direito à honra;

3.1.4. Direito sobre os objetos e bens materiais e imateriais de sua propriedade, quando a família não possa exercer;

3.1.5. Direito ao uso do próprio nome;

3.1.6. Direito à alimentação;

3.1.7. Direito à cuidados e tratamento médico-odontológico em geral;

3.1.8. Direito à trabalho remunerado;

3.1.9. Direito à liberdade de consciência e de religião;

3.1.10. Direito à instrução;

3.1.11. Direito de se comunicar reservadamente com seu advogado;

3.1.12. Direito à previdência social;

3.1.13. Direito à seguro contra acidente de trabalho;

3.1.14. Direito inerente as relações de família.

[O condenado no sentido lato, ou no sentido restrito, não é "coisificado" nem mesmo reduzido a mero indivíduo. Ele é, homem pessoa; cujo status, surgido da sentença condenatória, que é de condenado. Status de condenado configura uma complexa relação jurídica entre condenado e Estado. Portanto, o homem-pessoa em status de condenado, tem direitos que devem ser respeitados e tem de veres que ele deve cumprir.] Quer dizer, a situação de condenado '

não é mera realidade, mera situação naturalista, dentro da qual o condenado há de ser considerado e tratado de modo meramente naturalístico, como composto bio-psíquico, que não funciona bem, mas que, submetido a tal ou qual "tratamento", vai funcionar bem vai funcionar à contento.

[Como dever do condenado, que pelo status está impedido de buscar emprego e que o Estado tem direito de exigir-lhe trabalho, é dever do próprio Estado dar-lhe este trabalho, como forma de terapia de recuperação.] Trabalho este, remunerado mediante prévia tabela de valores. Se o condenado for constrangido a trabalhar sem remuneração em proveito do órgão de execução ou Estado configura o delito de redução à condição análoga a de escravo. Dentre os direitos que permanecem, apesar da condenação, há aqueles que, como exemplo, o de liberdade de consciência e de religião, os quais o Estado não pode omitir, terá que fornecer as condições para tal exercício.

4.0. O PRESO DELINQUENTE PRIMÁRIO E O REINCIDENTE

4.1. Noção Jurídico penal.

Primário é quem veio a ser condenado pela primeira vez;

Reincidente é que, tendo sido condenado uma vez, veio sêlo novamente.

Reincidente genérico, delito de natureza diversa.

Reincidente específico, delito da mesma natureza.

4.2. Questões básicas para o tratamento penitenciário.

Primário ou reincidente? Quer primário, quer reincidente, qual for a sua participação psicológica, culpabilidade na prática do fato delito ou dos fatos-delitos.

4.3. Reincidente do ponto de vista jurídico penal.

Foi somente condenado, sem ter cumprido a pena e reincidente jurídico-penal mas primário do ponto de vista penitenciário.

4.4. Foi condenado e cumpriu a pena é reincidente no ponto de vista jurídico penal e também do penitenciário.

4.5. Primário no sentido criminológico é quem efetivamente só cometeu um fato delituoso.

4.6. Primário no sentido penitenciário é que pela primeira vez cumpriu pena privativa de liberdade.

Do ponto de vista jurídico-penal e penitenciário é de grande importância conhecer a condição de primário ou reincidente de um condenado, importa ademais saber se é reincidente simples ou plurirreincidente. Pois tais condições influem diretamente no seu status de condenado e no regime legal da execução penal.

Há de ser dispensado tratamento individualizadamente ao condenado, a fim de que a pena exerça suas funções e alcance sua finalidade, que permita agrupar casos com adequação genérica de tratamento.

Reincidência, etimologicamente quer dizer "recaída". Reincidência é necessário que o agente do crime, além de ter praticado um crime anterior, ter sido por ele condenado e tenha passado em julgado a sentença condenatória. No ponto de vista criminológico a plurirreincidência, consta como antecedente pelo juiz na fixação da pena base.

Se o condenado for primário do ponto de vista penitenciário, toda sua atitude e particularmente a sua atitude emocional é diversa daquele que é reincidente penitenciário. O qual já conhece os segredos da vida prisional e já aprendeu a se acomodar a ela, a se defender das causas e aborrecimentos e sofrimentos de diversas natureza. O primário penitenciário, novato no ambiente prisional precisa inicialmente de ser ao mesmo tempo conhecido, compreendido, amparado e orientado, por funcionários adequados: tais como, assistente social, psicólogo, capelão.

5.0. PROBLEMAS HUMANOS DO PRESO

5.1. Preliminarmente: Choque emocional da condenação, choque de ingresso no ambiente prisional, "medo", "vergonha", "perplexidade", "depressão"...

5.2. No presídio:

5.2.1. Atitude da família, exagerada reprovação, revolta, amargura, desespero, cinismo.

5.2.2. De injustificado apoio, vanglória, revolta contra a sociedade, contra o promotor de justiça, contra o próprio defensor.

5.2.3. Afastamento da família, dos pais, particularmente a mãe, desânimo, abatimento, depressão, sentimento de abandono.

5.2.4. Do cônjuge, revolta ao saber que desfez o lar.

5.2.5. Dos filhos, sente saudade, deseja saber deles receio de perder o respeito.

A família deve manter contato ético-afetivo com seu membro preso, reprovando equilibradamente o crime que cometeu, mas dando-lhe amparo moral e de mostrando-lhe que não obstante, lhe quer bem e o espera de regresso ao lar. Necessário tirar do preso o sentimento de não ser mais considerado como ser humano.

Desenvolver um cumprimento, um sorriso, um sinal de respeito, atenção. A conservação de relação humana fora da prisão é necessário para preparação de contatos para o futuro, quando for posto em liberdade. Falta de atividade ou de lazer organizado, gera ociosidade, o "não fazer nada", sem preocupar com a subsistência, prepara para a preguiça, indolência, ao ser posto em liberdade, donde, haverá provável reincidência.

6.0. INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PRESO

6.1. Finalidade:

6.1.1. Da instrução: o bem do preso, jamais para que instruído, seja melhor instrumento de interesses escusos ou segundas intenções.

6.1.2. Da formação profissional: preparar o preso para as condições normais do trabalho em liberdade, facilitar a reintegração no convívio familiar, comunitário e social ao ser posto em liberdade, quer condicional, quer definitiva, além de levar em conta as aptidões pessoais, ter preliminar conhecimento do ambiente em que irá viver, quando posto em liberdade, agrícola, pastoral e industrial. Contribui para que o preso readquira a estima por si mesmo e sinta salutareas reações e nobres ambições que o conduzem a refazer a sua vida.

6.1.3. Recomendações da ONU. Regras mínimas para o tratamento dos presos. Devem ser tomadas as necessárias providências quanto ao desenvolvimento da instrução de todos os presos, que sejam aptos a colher proveito dela.

Nos estados onde for possível deverá ser incluída a instrução: religiosa, a instrução do analfabeto e do preso jovem deve ser obrigatório, devendo a administração dar-lhes especial atenção, na medida do possível, a instrução dos presos deve ser coordenada com o sistema de instrução pública. Para que os presos, quando recuperaram a liberdade, possam prosseguir a sua formação sem dificuldade.

O preso, o condenado deve receber instrução, ensino, enquanto durar o cumprimento da sua pena, seja primeiro grau, segundo grau ou supletivo, porém não poderia continuar frequentando curso e aula no estabelecimento penal, após o livramento condicional, afim de evitar o vínculo com estabelecimento e comprometendo as funções e finalidade do próprio livramento. Entretanto

to, o patronato encarregado da supervisão e observação dos libe-
rados, pode ter, e é bom que tenha, cursos a disposição dos libe-
rados que desejam continuar estudando. A habilitação profissio-
nal ou formação técnica ou pelo menos o treinamento para o exer-
cício de uma profissão ... Pode constituir uma das exigências
das funções utilitárias da pena, para alcançar as suas finalida-
des utilitárias ...? isto é ...; ocorre que para certos condena-
dos poderem vir e reinserir no convívio familiar, comunitário e
social e não tornarem a delinquir, seja preciso que adquiram uma
habilitação ou uma qualificação profissional ...

7.0. O TRABALHO DO CONDENADO NA PRISÃO E FORA DELA COMO TERAPIA OCUPACIONAL.

7.1. Aspecto Jurídico e legal.

7.1.1. Constituição Federal 1988, art 5 e 6.

7.1.2. Código de processo penal, art. 764 - o trabalho
nos estabelecimentos será educativo e remunerado, de modo que as-
segura ao internado meios de subsistência, quando cessar a inter-
nação. Art. 765 - a quarta parte do salário caberá ao Estado; e
o restante será depositado em nome do internado ou se este prefe-
rir, entregue à sua família.

7.1.3. Leis das contravenções penais, art. 6, II - o tra-
balho é facultativo, se a pena aplicada não excede a quinze di-
as.

7.2. Recomendações da ONU, regras mínimas para o trata-
mento dos presos. O trabalho penitenciário não deve ser de cará-
ter aflitivo. É preciso dar ao preso trabalho produtivo suficien-
te para que estejam ocupados durante toda jornada normal de tra-
balho. Esse trabalho deve ser na medida do possível, de natureza
a manter ou a aumentar a capacidade de ganhar a vida honestamen-
te, após a recuperação da liberdade.

O trabalho tem sentido ético, tem funções e finalidades
éticas.

A Constituição o considera condição da dignidade humana, se integra no regime de execução da pena como direito e um dever. Integrando-se no regime de execução da pena, o trabalho é um valor instrumental para o condenado, que é coisa bem diversa de ser o trabalho uma espécie de pena trabalho forçado, como ocorria no passado e como ainda ocorre no presente em regime político totalitário. Neste último caso, o condenado é que instrumento de trabalho.

O Estado pode perfeitamente aproveitar a mão-de-obra do condenado e do produto de seu trabalho, desde que isso não divirta o conteúdo, as funções e finalidades éticas do trabalho do condenado. O trabalho do condenado deve ser remunerado; não apenas gratificado, o que poderá resolver com uma regaliazinha ou uma gorjeta, mas remunerado. Esse imperativo, não é jurídico, mas ético, constitui sérios problemas em países em que há desemprego. Não é justo com efeito, que o homem honesto se veja na aflitiva situação de desempregado, de sem trabalho, enquanto o delinquente tem garantido trabalho e salário. Tal injustiça ademais, pode bem constituir um estilo ao delito. Nos países onde há desemprego, o problema não está propriamente em fornecer trabalho remunerado ao condenado.

Mas no montante da remuneração, não é justo que o condenado receba o mesmo salário que o trabalhador recebe.

Quando o sentenciado não tem família a quem deve assistir, a parcela de pecúlio que lhe era destinada será dividida em duas partes iguais, sendo uma levada a crédito do pecúlio de reserva e a outra acrescida a parte de auxílio à manutenção do próprio sentenciado no estabelecimento penitenciário.

8.0. OS LAZERES DO PRESO

Não confundir lazer com ociosidade.

Lazer é o modo agradável de enfrentar o tempo, conforme'

a fantasia, o capricho, o gosto, a iniciativa de cada um. Ociosidade é um prolongado não fazer nada, com a finalidade simplesmente de não fazer nada, o que grandemente deletério.

8.1. Categoria de Lazeres:

8.1.1. - Lazer repouso: relaxação, pondo fim a estado de tensão ou fadiga produzido por trabalho ou outra atividade física e psicológica.

8.1.2. Lazer distração: desde simples caminhada, bate-papo, ou qualquer modalidade esportiva.

8.1.3. Lazer cultura: ocupação capaz de elevar o nível cultural, melhorar a cultura, leitura, cinema, teatro, esportes, concerto, visita a museus, conferências. Algumas das fases a serem empregados em regime progressivo de semi-aberto ou aberto.

8.1.4. Lazer - cultivo das afeições de família, de amizade, para com parentes, visitas, correspondências.

8.2. Recomendações

8.2.1. Dentro das programações das prisões a necessidade de tempo vago, justamente para lazeres individuais ou de iniciativa individual.

8.2.2. Recomenda-se atividade de lazer em grupo ou em conjunto, visando a desenvolver virtudes de sociabilidade, assim como corrigir exagero do individualismo.

Nas prisões, a ociosidade em geral não é voluntária, mas "forçada" por falta de atividade ao alcance dos presos. Para fugir da ociosidade, os presos imaginam e levam a caso, desde as coisas desconexas, recíprocas agressões, jogos proibidos, requerimentos infundados, dirigidos a administração ou a justiça, fugas, desordens, tumultos.

O homem necessita de lazer nas suas diversas formas não só por motivo de ordem higiênica, para a saúde física e psíquica,

mas também por motivo de ordem moral, porque ele é um ser ético. O equilíbrio da pessoa humana abrange também a componente ética. Assim, a ociosidade não só prejudica a saúde e o equilíbrio físico e psíquico, como corrompe a componente ética.

9.0. A AGENDA DIÁRIA NUMA PRISÃO

9.1.1. Noção: Organização equilibrada a atividades, repousos, cuidados especiais e tempo livre, mediante horário.

9.1.2. Finalidade: Disciplina prisional, para o bom funcionamento da prisão, tendo em vista a natureza, as funções e finalidades das sanções penais.

9.1.3. Elaboração: Deve ser adequada à natureza do Estabelecimento, com variação para os domingos e feriados e, se for o caso, para grupos diversos de condenados recolhidos ao mesmo estabelecimento.

9.1.4. Propiciar, para os condenados, a formação de bons hábitos de disciplina, sem prejuízo da liberdade interior.

Numa prisão mais do que em qualquer outro estabelecimento em que se concentre uma coletividade, é preciso que haja previsão, como condição indispensável a própria disciplina interna. Para que a agenda tenha a eficácia que dela se pretende, uma das condições é que seja duradoura, que não sofra modificações, acima de tudo, traduzir na mente do condenado seus reais deveres. Que o emprego da agenda sintetize cada hora, cada minuto, o qual deve ser preenchido pelo condenado; desde a alvorada ao pernoite. Em suma, a agenda deve prever, alvorada, higiene pessoal, ordem nos alojamentos, café da manhã, trabalho, almoço, descanso, trabalho, lazer, jantar, estudo e pernoite.

10.0. DISCIPLINA PRISIONAL E SANÇÕES DISCIPLINARES

10.1. Disciplina, ordem estabelecida por norma costumeira ou escrita, delimitadora de direitos e deveres, entre pessoas da mesma categoria e entre essas pessoas e as demais de categorias diferentes, um esclarecimento que compõe a hierarquia.

10.2. Disciplina prisional, é a disciplina adequada às particularidades e exigências dos estabelecimentos de execução.

10.3. Tem por finalidade, concorrer para melhor individualização da pena, propiciar condições ambientais que estimulem as funções da sanção penal.

10.4. As punições não podem ser constituídas por tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante. Art. 5 da Declaração Universal dos Direitos da pessoa humana, 1948.

10.5. A legislação brasileira a respeito, os regulamentos das prisões em hipóteses alguma, podem autorizar medida que exponha a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana.

10.6. A aplicação da punição consolida bons hábitos de respeito as normas de conduta, ou hábitos de boa conduta para com as pessoas da mesma categoria hierárquica, assim como para as diversas categorias, o que conforme o caso contribui para a educação ou reeducação, ou então para o futuro ajustamento ou reajustamento familiar, comunitário e social.

10.7. As punições(classificações) leves, médias, graves ou gravíssimas.

10.8. Leves - para as faltas leves comuns a competência da punição poderá ser do funcionário que costuma ser denominado como o chefe da disciplina, para as faltas leves próprias, o funcionário responsável pelo setor respectivo.

10.9. Para as faltas médias e graves, quer comuns quer próprias, o diretor e o conselho disciplinar.

10.10. Para as faltas gravíssimas, com aparência de

delito, evidente que a competência passa a ser do Poder Judiciário.

As punições disciplinares devem ser aplicadas com toda a possível presteza, sem que sua eficácia ficaria comprometida se não mesmo anulada.

Assim cometida, deve dar o direito de defesa, não havendo motivo da conduta, deve ser aplicada como desagrado reprovabilidade do fato, daí a punição aparecerá na consciência do autor e dos demais como justa e exemplar. Tanto em relação ao faltoso, pois, como em relação aos demais presos, a punição teria e ineficácia.

As punições devem variar de acordo com a classificação, tais como, repreensão, sem direito a visita e isolamento, contando pontos negativos para uma futura remissão. Bem como impedimento na mudança do regime.

11.0. ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DOS PRESOS E INTERNADOS

11.1. Fundamentos: Religiosa, moral, social, jurídica, e econômica. Este último o encaminhamento a família da parte que lhe coube da remuneração do trabalho, recebido. Assistências que lhe assegurem aos assistidos e as suas famílias, legítimas, ou ilegítimas, lar honrado, profissão honesta e ambiente de bons costumes.

11.2. Obrigação do Estado: O Estado como titular da ação de punir, estando presente na custódia do condenado, deve-se abrigar na assistência a família do condenado, por um corpo social do próprio sistema. Estatisticamente 20% dos menores abandonados, provocando violência urbana, na ausência da assistência do Estado, são frutos de pais cumprindo pena e presos provisórios. Ressaltando do que adiante o Estado custodiar um elemento que

contrariou regras sociais, produzindo por falta de assistência'' outros mais, filhos destes. O que se vê é a omissão de um fato , quando é previsto por Lei.

12.0. ASSISTÊNCIA À VÍTIMA, SUA FAMÍLIA E DEPENDENTES

Nem sempre a vítima e seus dependentes carecem recupera - ção econômica ou financeira: como também moral, social, religiosa e jurídico. Os fundamentos Legais estão contidos na Lei nº 3.274 de 02 de outubro de 1957, que dispõe sobre normas gerais do Regi - me Penitenciário não colocada em prática, em teor completo.

Assim fosse seria forma de remediar atitude reincidente . O condenado tendo condições favoráveis participaria de cunho mo - rais, na ausência destes, de um valor simbólicos extraído da sua' própria remuneração, forma de reprovação criminógena, quando recu - sado pela vítima e familiares, por respeitáveis motivos, emprega - se o valor correspondente a destinar, em favor de instituições de recuperação de menores infratores. O sentido tem que permanecer ' explícito na mente do condenado, como forma reprovável de infra - ções cometida, inserido na terapia de recuperação, como ingredien - te positivo contra, a reincidência. Para tanto, deve-se criar dis - positivo legal, dentro dos moldes atuais.

Não só obriga o condenado a reparar, como deve o próprio' Estado assistir a vítima ou seus familiares, em determinados ca - sos comprovadamente a omissão deste, por não ter oferecido a segu - rança, nem que seja elementar. As obrigações do contribuinte res - salta em parcela, receber do Estado tranquilidade e assistência ' de socorro. Se ele omite no elementar, deve assistir em parte ou em toda plenitude. Se os poderes públicos se preocupam com os de - linquentes, com mais razão devem preocuparem-se com a vítima e sua família, o abandono geram os menores abandonados e os menores delinquentes.

CONCLUSÃO

[A experiência tem ensinado, que não se deve ter ilusório otimismo de eliminar a violência nem a criminalidade. Nos próprios documentos de trabalho das Nações Unidas, não se fala em eliminar, mas em controlar, fala-se em procurar reduzir a violência e a criminalidade, a taxa ou índice que é possível tolerar; diria que devemos nos esforçar por eliminar os fatores que provocam ou podem provocar violência.]

[Dentro do contexto do sistema, a agenda equilibrada diária, mantendo os presos em atividade, contribui além de desviá-los dos males da ociosidade, para canalizar as suas tensões e agressividade e desgastar energia. Energia esta que podem traduzir a violência interna dos presídios, o que largamente vem sendo difundido pela imprensa de fatos ocorridos, nos sistemas atuais de diversas partes do país.]

[O acompanhamento do condenado e a supervisão da sua conduta, nas formas de pena restrita, tão somente de liberdade, ou nas fases ou estágios de semi-liberdade ou de restrições de liberdade, são altamente importante para que a pena com efeito, mantenha a sua natureza, exerça as suas funções e alcance as suas finalidades.]

O diploma legal executado altamente exercido nos sistemas brasileiros, necessita de ajustes, quanto ao regime do cumprimento da pena. O descaso do Estado quanto ao sistema arquitetônico, foram criação de legislação que beneficiam os infratores culminando na prática sucessiva de reincidência do que propriamente da recuperação do condenado. Propõe sequer o regime de cumprimento, sejam efetivados dentro de um contexto geral arquitetônico, fechado, semi-aberto e aberto, através de arquiteturas individualizadas. A sensação de liberdade, surtiria efeito mais no conde-

nado, que a continuidade da efetivação do trabalho, em cada estágio, moldaria o cumprimento da pena, na consciência de cada condenado, na integração social entre os condenados e a comunidade. Justificam que a autorização de saída servem de terapia e avanço penal, quando outorgados mediante concesso e adequada fiscalização.

Não resta a dúvida. Mas o que ocorre é a desordenada autorização, com resultados negativos, sem estágios concluídos, com base exclusivamente na disciplina, sem avaliar se o condenado estaria adaptado para a concessão. Ora, os conselhos de comunidade haveriam de exercer o estudo e fiscalização mais contínuo dentro do sistema, não só para o estudo de casos isolados e sim de toda a população, através da efetivação do próprio conselho pelo Estado.

É necessário estudos com a realidade do momento histórico vivido, o povo carece de ações mais agressivas a fim de minimizar o seu estado de insegurança, que um dos fatores gerados, é a modalidade atual na recuperação do condenado.

Pois, no momento, a forma empregada nos presídios quanto a recuperação do condenado, através da custódia do Estado, pelos moldes e filosofia empregados, não tem diminuído a taxa de criminalidade. A detenção atualmente provoca a reincidência; a prisão não pode fabricar delinquentes, fabrica-os pelo tipo de existência que faz detentos levarem as prisões atuais, favorecem a organização de um meio delinquente, solidário entre si, hierarquizadas, prontas para todas as cumplicidades possíveis. Enfim, as prisões fabricam indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria a família do condenado e da vítima, quando o Estado deixa de cumprir função como gerador de custódia e da segurança, tornando-se a reinsertão na sociedade difícil, face a interligação da reincidência.

A supervisão pós penais tem de cumprir seu papel mais eficiente pelo patronato, os índices atuais de incidência tem por parte de atribuição ineficiência do patronato.

A violência urbana refletida em percentual elevado, tem seu parâmetro indicados na deficiência do sistema penitenciário e na demora da justiça em responder para a sociedade na sua função de punir.

Quanto ao sistema penitenciário, acentuadamente, tem ele a finalidade ressocializante, entretanto essa finalidade consta da lei mas não se cumpre na realidade, surgindo aí um problema crônico da justiça, pois os regimes atuais cultivam a reincidência jurídica penal, pela qual, constata a violência urbana identificada na prática por elementos reincidentes, criminológicos, jurídico-penais e penitenciários.

Em suma, sem resgatar a identidade do condenado, a sua personalidade anterior a sua infração, acondicionando-lhe tratamento e condições como objeto, a escala criminosa não se freará.

Quanto a reestruturação do sistema penitenciário, há necessária mudança da legislação processual, desvinculando-a da área federal para a área estadual, estabelecendo estes, suas normas processuais para viabilizar os ritos jurídicos.

O Estado deve criar incentivo fiscal penitenciário destinado o fundo na aparelhagem do estabelecimento penal.

O Estado deve criar centro de formação e treinamento de pessoal penitenciário, tanto para funcionário em nível de direção como de agente penitenciário, o aperfeiçoamento implicará num melhor entendimento na execução da pena pelo condenado.

O juizado de execuções penais, deve funcionar dentro do sistema penitenciário, a fim de acompanhar e inibir os fatores da violência. A presença do juiz, no sistema, aumenta a tranquilidade no seio carcerário e passa a ser apoio a administração de

de módulos.

O patronato passaria a ser exercido dentro e fora do sistema em acompanhamento ao condenado e em apoio a assistência social.

Em acompanhamento a essa estrutura e como fator inibidor deve o Estado estruturar seu organismo policial militar, com melhor tratamento econômico, financeiro, armamento, equipamento e transportes adequados. Excluindo assim da sociedade trabalhadora e geradora dos impostos dos quais o poder público se beneficia, do temor e insegurança.

BIBLIOGRAFIA

BELEZA dos Santos, J. Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia.

Lisboa, I, Junho 1957.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, Gráfica do Senado.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, Decreto Lei 3.689, 3 de outubro de 1941
21 ed. São Paulo, ed. Saraiva. S.A.

CONCEPCION Arenal, Estudos Penitenciários, Madri, Ligr. de Victoriano Suarez, 1895, vol. II pag 9 e 17.

CANNAT Pierre, La Reforme Penitentielle, Paris, Sirey 1949.

CANNAT Pierre, La Prison - École, Paris, Srey, 1955.

EVANGELISTA, Marin Doraruy, Prisão aberta, volta a sociedade, São Paulo, Cortez, 1983.

FRAGOSO, A. Direitos do Preso, Rio de Janeiro, Forense, 1980.

JEAN Pinatel, Traite Elementarie de Sciense Penitenciare Et. de Defense Sociale, Paris, Sirey, 1950, pr. LVII.

LEIS DAS CONTRAVENÇÕES PENALIS, Decreto Lei, 3.688, 3 de outubro de 1941.

Lei de Execução Penal, Organização dos Textos, Notas Remissas Indices, por Suarez de Oliveira - 3 ed. São Paulo, Saraiva, 1987

MIOTTO, Arminda Bergamini, Curso de Direito Penitenciário, vol 1 e 2, São Paulo, 1 e 2 ed. Saraiva S.A., 1975.

MORAES, A. Bezerra da R., Estudo sobre os Sistemas Penitenciários, 2 ed., Rio de Janeiro, Jacintho, 1915.

OLIVEIRA, E. Direitos e Deveres do Condenado, São Paulo, Saraiva, 1980.

THOMPSON, A. A Questão Penitenciária, Petrópolis, vozes, 1976.

VIEIRA, Balbina Ottoni, Serviço Social, Processo e Técnica, 2 ed. Rio de Janeiro, Agil 1970.